



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Apelação cível e recurso adesivo n. 5686984-85.2023.8.09.0011
Comarca de Goiânia

1ª apelante: *****

2º recorrente: *****

1º apelado: *****

2ª apelada: *****

Relatora: *****

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por *****
***** e de recurso adesivo interposto por *****,
***** representado pela genitora, contra a sentença proferida
pela Juíza de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Lívia Vaz
da Silva, nos autos da ação de indenização por dano moral ajuizada pelo
segundo recorrente contra a primeira apelante.

Na petição inicial, o autor (nascido em 20/02/2008) relata
que, em 04/10/2023, foi à unidade da loja “*****” localizada no *****
*****, em busca de enfeites de Halloween. No
local, foi abordado por um vendedor, que retirou de suas mãos os produtos
escolhidos e, voz alta, acusou-o de estar “roubando”. Em seguida, foi
“empurrado” para fora do local, sob acusações reiteradas de furto, na presença
de outros clientes e funcionários. Aos prantos, comunicou o ocorrido à sua



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

mãe, que o levou de volta à loja. Lá, o próprio vendedor admitiu que, conforme as imagens da câmera de segurança, ele apenas havia guardado o celular no bolso; nada havia sido subtraído. Apesar do reconhecimento do erro, sofreu humilhação pública, que, somada à sua condição de hipervulnerabilidade – adolescente com TDAH e dislexia – lhe causou dano moral, de que requer a compensação, mediante pagamento de R\$ 30.000,00.

Na contestação (mov. 12), a ré alega que a abordagem ao autor foi adequada e discreta, realizada no exercício regular do direito de vigilância, sem qualquer tratamento vexatório.

Na sentença (mov. 45), a magistrada julgou o pedido procedente, nestes termos:

Competia à parte ré trazer aos autos, fatos corroborados por documentação idônea, aqui especialmente as filmagens dos fatos ocorridos dentro de seu estabelecimento, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código Processual Civil e §3º, inciso I e II do artigo 14, da Lei nº 8078/90, capazes de ensejar a descaracterização da pretensão exordial.

Contudo, o que se verifica é que a parte ré não o fez.

De outro norte, a parte autora apresentou o vídeo demonstrando a forma como ocorreu a situação.

Reconhecida assim, a culpa do requerido, o abalo moral é presumível, pois ser abordado dentro de um estabelecimento comercial sob a suspeita de furto é situação vexatória e constrangedora, incutindo nas vítimas sofrimento psicológico, haja vista, sua ocorrência em local público e de grande circulação.

Ademais, consta do vídeo anexo pela parte autora, que os funcionários da ré reconheceram o equívoco na abordagem do menor.

Ainda, conforme apontado pelo representante do Ministério Público,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

a abordagem de crianças e adolescentes exige atenção especial aos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especialmente os artigos 17 e 18, que garantem o respeito à dignidade e à integridade psíquica do menor: (...)

Com efeito, importa registrar, que a abordagem do consumidor em local inapropriado constitui falha na prestação do serviço, de sorte que a responsabilidade da parte requerida é objetiva, bastando, para tanto, a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade. Inteligência do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Pacifico na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: “Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos Íntimos que o ensejam” (Resp nº. 86.271/SP, 3 Turma, Rei. Min. Menezes – Direito, DJ de 09.12.97).

Segundo anota Rui Stoco em sua festejada obra intitulada Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, Ed. RT, 1994, p. 49, na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: ofensa à norma preexistente ou erro de conduta; um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro...

Consoante os ensinamentos de Sílvio Rodrigues: o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo, e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a mesma norteia. (Direito Civil, Ed. Saraiva, 1975, p. 49).

No caso vertente, a ocorrência de dano moral é de clareza solar diante do erro de conduta da parte ré em expor a parte autora a vexame, em local público à vista das pessoas que se encontravam no estabelecimento comercial.

Sobre o tema, vejamos os seguintes entendimentos jurisprudenciais que se aplicam ao caso vertente:

(...)

Estabelecida a responsabilidade da requerida em arcar com os danos morais infligidos ao autor menor de idade, mister se faz que sejam estes quantificados. Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido.

É certo que o valor dos danos morais não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa da parte autora ou de arruinar financeiramente o réu, nem pode ser tão baixo a ponto de não reparar o dano sofrido. Para a definição do seu importe, que não deve ser irrisório nem absurdamente elevado, é necessário que o magistrado considere várias circunstâncias, em cada caso específico, tais como a intensidade da culpa e do dano, a conduta, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pelo ofendido e as consequências suportadas. O quantum deve ser montante hábil a proporcionar ao ofendido compensação justa ao abalo sofrido. Para essa fixação, deve-se levar em conta todos os fatores que envolveram a causa, ou seja, a lesão moral da autora, a conduta do réu, bem como as circunstâncias quando da violação do patrimônio moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, aplico o artigo 487, I do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação.

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos com baixa.

Condeno a RÉ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

*****. opôs embargos de declaração (mov. 50), os quais foram desacolhidos, com aplicação de multa por caráter protelatório (mov. 58).

Nas razões da apelação (mov. 63), o primeiro apelante, ***** , alega que: (i) a sentença é nula, por



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

cerceamento de defesa, pois a inversão do ônus da prova foi determinada apenas no momento do julgamento, o que a impediu de produzir provas sob o novo encargo processual; (ii) não houve prática de ato ilícito, pois a abordagem foi discreta e se deu no exercício regular do direito de vigilância; (iii) o valor da indenização é desproporcional, pois não houve exposição pública nem violência; (iv) é indevida a multa aplicada nos embargos de declaração, os quais foram opostos com o fim de prequestionar a matéria.

Nas razões do recurso adesivo (mov. 67), o segundo recorrente, *****, sustenta que: (i) o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de que a compensação seja proporcional ao dano causado pela acusação injusta de crime e pela agressão física (empurrões), que afetaram seu desempenho escolar e sua habilidade de lidar com situações cotidianas, especialmente em razão de sua condição mental; (ii) os honorários advocatícios devem ser majorados, em atenção ao zelo do profissional e à importância da causa.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público, que se manifestou no sentido de não conhecer da apelação e do recurso adesivo, sob o fundamento de que “os embargos de declaração opostos pela ora apelante em face da sentença foram rejeitados e considerados manifestamente protelatórios (decisão do ev. 58) e, por isso, não causam interrupção dos prazos para os demais recursos” (mov. 94).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Desembargadora Sirlei Martins da Costa
Relatora

3R/2M

Apelação cível e recurso adesivo n. 5686984-85.2023.8.09.0011
Comarca de Goiânia

1ª apelante: *****.

2º recorrente: *****.

1º apelado: *****

2ª apelada: *****.

Relatora: Desembargadora Sirlei Martins da Costa

VOTO

1. Caso em exame



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Trata-se de apelação cível interposta por *****
*****. e de recurso adesivo interposto por *****, representado pela genitora, contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Livia Vaz da Silva, nos autos da ação de indenização por dano moral ajuizada pelo segundo recorrente contra a primeira apelante.

Na petição inicial, o autor (nascido em 20/02/2008) relata que, em 04/10/2023, foi à unidade da loja “*****” localizada no ****
***** em busca de enfeites de Halloween. No local, foi abordado por um vendedor, que retirou de suas mãos os produtos escolhidos e, voz alta, acusou-o de estar “roubando”. Em seguida, foi “empurrado” para fora do local, sob acusações reiteradas de furto, na presença de outros clientes e funcionários. Aos prantos, comunicou o ocorrido à sua mãe, que o levou de volta à loja. Lá, o próprio vendedor admitiu que, conforme as imagens da câmera de segurança, ele apenas havia guardado o celular no bolso; nada havia sido subtraído. Apesar do reconhecimento do erro, sofreu humilhação pública, que, somada à sua condição de hipervulnerabilidade – adolescente com TDAH e dislexia – lhe causou dano moral, de que requer a compensação, mediante pagamento de R\$ 30.0000,00.

Na sentença (mov. 45), a magistrada julgou o pedido procedente, “para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação”. Em razão da sucumbência, a condenou a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões da apelação (mov. 63), o primeiro recorrente, ***** alega que: (i) a sentença é nula, por cerceamento de defesa, pois a inversão do ônus da prova foi determinada apenas no momento do julgamento, o que a impediu de produzir provas sob o novo encargo processual; (ii) não houve prática de ato ilícito, pois a abordagem foi discreta e se deu no exercício regular do direito de vigilância; (iii) o valor da indenização é desproporcional, pois não houve exposição pública nem violência; (iv) é indevida a multa aplicada nos embargos de declaração, os quais foram opostos com o fim de prequestionar a matéria.

Nas razões do recurso adesivo (mov. 67), o segundo recorrente, *****, sustenta que: (i) o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de que a compensação seja proporcional ao dano causado pela acusação injusta de crime e pela agressão física (empurrões), que afetaram seu desempenho escolar e sua habilidade de lidar com situações cotidianas, especialmente em razão de sua condição mental; (ii) os honorários advocatícios devem ser majorados, em atenção ao zelo do profissional e à importância da causa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

2. Juízo de admissibilidade

O Ministério Público do Estado de Goiás se manifestou, em segundo grau de jurisdição, pela inadmissibilidade da apelação e, conseqüentemente, do recurso adesivo, sob o fundamento de que “os embargos de declaração opostos pela ora apelante em face da sentença foram rejeitados e considerados manifestamente protelatórios (decisão do ev. 58) e, por isso, não causam interrupção dos prazos para os demais recursos” (mov. 94).

No entanto, não é recente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração” (STJ, AgRg no REsp n. 1.099.875/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/8/2011). Outros precedentes: REsp 768526/RJ, DJ 11/04/2007; REsp 762384/SP, DJ 19/12/2005; REsp 643612/MG, DJ 26/09/2005; REsp 590179/RS, DJ 13/02/2006.

Mais recentemente, a 1ª Seção reafirmou tratar-se de “orientação consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, salvo quando intempestivos ou manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

incabíveis” (STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.012.623/PB, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJEN de 14/4/2025.)

Desse modo, o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC apenas não se opera se os embargos de declaração não forem conhecidos, ou seja, quando houver juízo negativo de admissibilidade.

No caso, os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, conhecidos e rejeitados após a análise individualizada dos vícios apontados. O eventual caráter protelatório – objeto, inclusive, do primeiro recurso – não afasta o efeito interruptivo, mas apenas autoriza a aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desacolhe-se, assim, a manifestação ministerial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

3. Questão em discussão

Há cinco problemas jurídicos a serem examinados: (i) se a sentença é nula por cerceamento do direito de defesa em razão da inversão do ônus da prova no momento do julgamento; (ii) se a abordagem de adolescente, realizada por preposto de estabelecimento empresarial (“casa de festas”),



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

configurou exercício regular do direito de vigilância ou constituiu ato ilícito que gerou dano moral; (iii) se o valor da indenização por dano moral (R\$ 8.000,00), é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto; (iv) se os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados adequadamente; e (v) se é devida a multa aplicada pela oposição de embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios

4. Razões de decidir

Este julgamento está orientado pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013 e promulgada pelo Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022, pois o documento, por versar sobre direitos humanos, possui equivalência a emenda constitucional.

1 4.1 Inversão do ônus da prova nas relações de consumo

Ônus da prova é, segundo Fredie Didier Jr., “o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 19 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 137). Esse encargo pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. A atribuição feita pelo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

legislador é prévia e estática, por independender da atuação do juiz e das circunstâncias do caso concreto. A distribuição judicial, por sua vez, é dinâmica, pois é estabelecida de acordo com as particularidades da causa.

O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – aplicável à relação jurídica existente entre as partes – prevê, como meio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova no processo civil, “quando, a critério do juiz, for inverossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência”. Embora prevista em lei, a inversão do ônus da prova com base na relação de consumo não é automática, mas condicionada “à decisão do juiz, segundo seu critério e sempre que se verificasse a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência” (NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1119).

As regras de ônus da prova devem ser analisadas sob duas perspectivas distintas: como normas dirigidas às partes, por orientá-las quanto ao que devem demonstrar (ônus subjetivo); e como normas de julgamento, dirigidas ao juiz, por indicarem como decidir diante da insuficiência das provas produzidas (ônus objetivo).

A análise e a eventual aplicação das regras em sua dimensão objetiva ocorrem apenas no momento do julgamento, após o encerramento da fase instrutória. Somente nessa etapa o juiz pode verificar se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

os fatos alegados foram ou não comprovados. No entanto, o processo cooperativo impõe uma limitação: a modificação do ônus da prova, em sua dimensão subjetiva, não pode ser determinada na sentença. Pondera Antônio Gidi: “se fosse lícito ao magistrado operar a inversão do ônus da prova no exato momento da sentença, ocorreria a peculiar situação de, simultaneamente, se atribuir um ônus ao réu e negar-lhe a possibilidade de desincumbir-se do encargo que antes inexistia” (GIDI, Antônio. Aspectos da Inversão do Ônus da prova no Código do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, n. 13, p. 38).

Segundo Fredie Didier Jr., “exatamente porque as regras de ônus da prova criam expectativas para as partes quanto a uma futura possível decisão é que eventual redistribuição desse ônus (com aplicação da inversão do ônus da prova) deve ser feita em momento anterior ao da decisão, de modo a permitir que a parte redimensione sua participação no processo” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 19 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 140).

No caso, a juíza consignou na sentença: “a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII. Incontestável que o ônus da prova cabe à parte ré. Nesse contexto, portanto, há a inversão da prova ope legis em favor da pessoa consumidora, todavia, sem descuidar da necessidade da parte autora,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

também, se desincumbir do mínimo probatório, especialmente afastando o cenário que imprima a prova da parte ré o matiz de ‘diabólica’”.

Ainda que tenha feito referência ao Código de Defesa do Consumidor e à regra de inversão do ônus da prova, a magistrada não adotou critério diverso daquele estabelecido, estática e abstratamente, pelo legislador, no art. 373 do Código de Processo Civil.

Essa conclusão é confirmada, especialmente, no seguinte parágrafo da sentença, que reforça caber ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos desse mesmo direito: “Competia à parte ré trazer aos autos, fatos corroborados por documentação idônea, aqui especialmente as filmagens dos fatos ocorridos dentro de seu estabelecimento, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código Processual Civil e §3º, inciso I e II do artigo 14, da Lei nº 8078/90, capazes de ensejar a descaracterização da pretensão exordial. Contudo, o que se verifica é que a parte ré não o fez. De outro norte, a parte autora apresentou o vídeo demonstrando a forma como ocorreu a situação”.

Diante disso, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por suposta subtração da oportunidade de produzir provas sob novo encargo. Não houve modificação do ônus da prova, seja em seu aspecto subjetivo, seja em sua dimensão objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Rejeita-se, portanto, a tese de nulidade da sentença.

4.2 Responsabilidade civil

4.2.1 Exercício do poder de vigilância e seus limites

O exercício do poder de vigilância, frequentemente associado ao poder diretivo do empregador ou ao dever de guarda, tem fundamento no direito de propriedade, previsto no art. 1.228 do Código Civil.

Há, no entanto, uma linha divisória entre o exercício regular do direito e o abuso do direito. O exercício legítimo se torna ato ilícito quando “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, nos termos do art. 187 do Código Civil.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o abuso do direito “é qualificado pelo legislador como espécie de ato ilícito (art. 187 do CC/2002), no qual, em verdade, não há desrespeito à regra de comportamento extraída da lei, mas à sua valoração; o agente atua conforme a legalidade estrita, mas ofende o elemento teleológico que a sustenta, descurando do dever ético que confere a adequação de sua conduta ao ordenamento jurídico” (STJ, REsp n. 1.879.503/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sintetizam: “o exercício regular de um direito não pode agredir o direito alheio, sob pena de tornar-se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

abusivo e desconforme aos seus fins” (Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Para a configuração do abuso de direito, o critério de culpa é acidental, e não essencial, pois o sistema adota parâmetro finalístico e objetivo. Isso significa que não é necessário que o ato tenha sido praticado com a intenção de prejudicar terceiro. Basta, segundo exposto texto legal, que haja excesso manifesto aos limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Conforme o Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

No contexto das relações de consumo, o exercício do poder de vigilância encontra limites adicionais. O Código de Defesa do Consumidor prevê, no art. 4º, caput, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança”. E garante, no art. 6º, inciso VI, o direito básico do consumidor à “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Anderson Schreiber reforça que “a cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito” (Schreiber, Anderson et al. Código Civil Comentado. 3.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 197). Qualquer abordagem que viole a integridade psíquica ou a honra do consumidor, sob pretexto de vigilância, configura excesso manifesto.

Nas palavras de Rizzatto Nunes, “o fornecedor tem o direito de proteger seu patrimônio, mas esse direito encontra limites no respeito à dignidade do consumidor. A abordagem de pessoa suspeita de furto deve ser feita de modo discreto, reservado e respeitoso, sob pena de caracterizar-se abuso de direito” (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 189).

A inobservância desses parâmetros desloca o exercício regular para o abuso de direito.

4.2.2 Ponderação de direitos fundamentais nas relações de consumo: infância, raça e interseccionalidade

A Constituição Federal, no art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade. Essa garantia constitucional concretizou-se na Lei n. 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e estruturou um sistema de proteção integral baseado na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 17, define o direito ao respeito como a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”; e, no art. 18, estabelece que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Para delimitar o que se entende por tratamento vexatório, recorre-se à definição prevista no art. 18-A, parágrafo único, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei n. 13.010/2014. Considera-se tratamento cruel ou degradante a conduta em relação à criança ou ao adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize.

A assimetria de forças influencia a qualificação jurídica da conduta. O art. 6º do ECA determina que se considere “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Segundo Ildeara e Murillo Digiácomo, “mesmo ações e intervenções físicas que, para estes [adultos], sejam consideradas ‘leves’, sob a ótica daqueles [crianças e adolescentes], podem causar sofrimento” (Digiácomo, Murillo José; Digiácomo, Ildeara Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 8. ed. Curitiba: MPPR, 2020. p. 48).

Nesse contexto, o que pode ser tolerável entre adultos pode



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

configurar violação à dignidade da criança ou do adolescente. Assim, a avaliação jurídica da conduta deve levar em conta a vulnerabilidade concreta de quem a sofre e a forma como ela é percebida e vivenciada pela pessoa em desenvolvimento.

Essa premissa orienta a análise judicial das relações de consumo, inclusive na aferição da segurança e da adequação do serviço. Benjamin, Marques e Bessa destacam que, “mesmo quando o juiz leva em conta a percepção de fragmentos da sociedade de consumo, assim o faz com os olhos postos em matizes coletivos específicos de uma determinada categoria, seja (...) por levar em consideração a capacidade de assimilar informação (é o caso das crianças)” (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 273).

Por isso, os direitos à liberdade de iniciativa, à livre atividade econômica e ao poder de vigilância no interior de estabelecimentos privados não são absolutos; devem ceder, em juízo de ponderação, a outros valores fundamentais constitucionalmente protegidos, como a dignidade da criança e do adolescente. Esse exercício de ponderação exige do julgador atenção a situações em que a vulnerabilidade decorre não apenas da idade, mas da sobreposição de múltiplos marcadores sociais de desigualdade.

No plano empírico, os mecanismos discriminatórios podem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

aparecer de modo difuso, diluídos em interações cotidianas no mercado de consumo. Moreira as descreve como “microinsultos”. Exemplifica, didaticamente, o autor: “Uma vendedora que ignora a presença de uma pessoa negra em uma loja diz que não considera que ela tenha dinheiro para comprar bens naquela loja” (MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 1094). Essas práticas se agravam quando combinadas com outros marcadores sociais.

Para compreender por que essas experiências não são somatórias, mas qualitativamente distintas, aplica-se o conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, que designa a forma como diferentes sistemas de opressão se entrecruzam e produzem experiências de discriminação qualitativamente distintas (CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989).

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ incorpora essa concepção ao esclarecer que a discriminação múltipla “evidencia como diferentes sistemas de opressão (como racismo, sexismo e classismo) interagem e se sobrepõem, criando experiências singulares de desigualdade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília: CNJ, 2024. p. 37).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Dentro dessa lógica, a estereotipagem racial atua como vetor de injustiça cognitiva. O Protocolo orienta que “os estereótipos consistem na atribuição de um conjunto de características de valor geralmente negativo, de forma arbitrária e generalizada, a todos os membros de um determinado grupo vulnerabilizado”; por essa razão, podem conduzir a “erros na formação do convencimento judicial, a sentenças mais duras, ao uso excessivo da força e à revitimização” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília: CNJ, 2024. p. 107-108).

A interseção entre os marcadores de raça e infância pode revelar uma situação de hipervulnerabilidade que há de ser considerada juridicamente, ao menos, em três dimensões: (i) na aferição da ilicitude; (ii) na caracterização do dano; e (iii) na quantificação da indenização. Nessa análise, deve-se ponderar direitos fundamentais à luz da realidade concreta, para evitar soluções abstratamente neutras que, na prática, aprofundem desigualdades estruturais. Quando a assimetria e os estereótipos tendem a distorcer a percepção do fato, eleva-se o padrão de exigência probatória.

4.3 Caso concreto

4.3.1 Narrativa dos autos

Na petição inicial, *****, adolescente de 15 anos à época dos fatos (nascido em 20/02/2008) e diagnosticado com TDAH e dislexia, narrou que, em 4 de outubro de 2023, foi à loja *****, no *****



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

***** , em ***** , para comprar enfeites de Halloween. Enquanto escolhia os produtos, foi surpreendido pelo vendedor Marcelo, que arrancou de suas mãos as mercadorias já selecionadas e, em voz alta, acusou-o de estar “roubando” dentro da loja. Na presença de clientes e funcionários, foi empurrado para fora do estabelecimento, sob sucessivas acusações, episódio que o levou às lágrimas, tomado por constrangimento e medo. Após relatar o ocorrido à mãe, retornaram juntos à loja. Lá, o próprio vendedor reconheceu o engano: ao rever as filmagens das câmeras de segurança, constatou que ***** apenas guardava o celular no bolso, sem qualquer conduta que indicasse tentativa de furto.

Para demonstrar a verdade dos fatos alegados, apresentou os seguintes documentos: documento de identificação do autor (mov. 1, doc. 4); (ii) boletim de ocorrência (mov. 1, doc. 10); relatórios médicos que atestam o diagnóstico de TDAH e dislexia, datados de 18/01/2019 e 16/02/2018 (mov. 1, doc. 11); receitas médicas correlatas (mov. 1, doc. 12); relatório pedagógico, emitido em dezembro de 2018, que registra dificuldades de aprendizagem (mov. 1, doc. 13); fotografia do vendedor Marcelo, identificado como o autor da abordagem (mov. 1, doc. 14); e vídeo com duração de 6 minutos e 13 segundos, gravado no retorno ao estabelecimento, no qual um funcionário faz declarações sobre os fatos (mov. 1, doc. 15).

Na contestação (mov. 12), a ré não negou a abordagem, mas procurou justificá-la. Alegou que se tratou de conduta apropriada, isenta de qualquer excesso. Assegurou que nenhum colaborador agiu de forma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

abusiva, tampouco retirou produtos das mãos do autor ou o expulsou da loja. Afirmou que o fato ocorreu sem testemunhas, o que afasta qualquer vexame ou constrangimento público. Sustentou que a conduta se enquadra no exercício regular do direito de vigilância patrimonial e que o valor de R\$ 30.000,00, pedido a título de indenização por dano moral, é excessiva diante dos parâmetros adotados pelo TJGO na análise de situações semelhantes.

Quanto ao vídeo, classificou-o como “gravação clandestina”, feita sem o conhecimento dos interlocutores. Alegou que a mãe do autor induziu a dinâmica da conversa, com a intenção de criar uma “espécie de cilada”. Menciona, como exemplo, trecho no qual ela interrompe a explicação do funcionário e afirma: “Mas tomou as coisas das mãozinhas dele, nem perguntou se ele tinha dinheiro e colocou ele pra fora da loja”. Sustentou, também, que o tom “sereno e tranquilo” da fala de ***** é incompatível com o abalo emocional alegado.

Sobre os relatórios médicos, alegou que, em razão das datas (2018 e 2019) não se pode afirmar a persistência do quadro clínico.

Não foram apresentados documentos além dos relacionados à identificação e representação da pessoa jurídica. As imagens das câmeras de segurança, embora mencionadas, não foram juntadas aos autos.

4.3.2 Controvérsia sobre hipóteses fáticas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

São incontroversos os seguintes fatos: (i) o autor, adolescente negro de 15 anos à época dos fatos, compareceu à loja ***** em 4 de outubro de 2023, com a intenção de adquirir produtos; (ii) no interior do estabelecimento, foi abordado por funcionário da ré, sob suspeita de tentativa de furto; (iii) não houve subtração de mercadorias; (iv) posteriormente, o autor retornou ao local acompanhado da mãe, ocasião em que foi registrado, em vídeo, diálogo com funcionários da loja; (v) no conteúdo audiovisual, um dos funcionários reconheceu que o autor apenas guardara o celular no bolso, sem qualquer indício de furto; (vi) os autos contêm relatórios médicos que atestam o diagnóstico de TDAH e dislexia.

São controvertidos os seguintes pontos: (i) se a abordagem ocorreu de forma ostensiva, com acusação pública de furto, ou se foi realizada de maneira discreta e respeitosa; (ii) se o autor foi empurrado para fora do estabelecimento ou se não houve contato físico; (iii) se o episódio ocorreu na presença de outros clientes e funcionários ou se não havia testemunhas; (iv) se ocorreu exposição vexatória ou exercício regular do direito de vigilância patrimonial; (v) se as condições de saúde do autor (TDAH e dislexia) persistem e guardam relação com os fatos; (vi) se o valor da indenização por dano moral (R\$ 8.000,00) deve ser majorado, conforme requer o autor (R\$ 30.000,00), ou reduzido, como sustenta a ré.

4.3.3 Metodologia probatória

A análise probatória dos fatos controvertidos será



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

conduzida segundo o modelo epistêmico proposto por Michele Taruffo. O processualista italiano sustenta que não se provam fatos, e sim os enunciados linguísticos que os descrevem: “Os enunciados relativos aos fatos são objetos de escolha, de interpretação, de argumentação e de justificação, mas, sobretudo, pode-se provar que esses são verdadeiros ou falsos” (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Trad. ***** de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 61).

A perspectiva a respeito dos enunciados fáticos é relevante por deslocar o foco da investigação judicial: não se busca uma verdade absoluta sobre os fatos do mundo, mas a confirmação racional de enunciados sobre esses fatos, à luz das provas disponíveis.

Michele Taruffo distingue os meios de prova, enquanto fontes de informação, do resultado cognitivo sobre a verdade do enunciado. O juiz, a princípio, “analisa as informações fornecidas a partir de documentos e testemunhas e, com base nisso, elabora uma reconstrução verídica dos fatos” (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 44).

Essa distinção encontra correspondência no Código de Processo Civil, especialmente no art. 369, que assegura às partes o direito de empregar meios probatórios para demonstrar a verdade dos fatos; e no art. 371, que impõe ao juiz o dever de indicar as razões de seu convencimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Destacam-se, ainda, três dimensões interconectadas na análise dos enunciados fáticos submetidos à atividade probatória.

A primeira é a confiabilidade da fonte, que deve ser verificada antes de sua utilização como premissa inferencial. Segundo Taruffo, os sistemas processuais incluem métodos de “verificação das provas documentais”, os quais “desempenham uma função epistemicamente positiva, tendo como objetivo justamente verificar a autenticidade das provas documentais que contêm informações úteis para a prova dos fatos” (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 181). Assim, a avaliação da fonte precede logicamente a valoração de seu conteúdo.

A segunda é a estrutura inferencial propriamente dita, com identificação da premissa, da regra de garantia e do grau de confirmação. Aqui se inserem, por exemplo, as generalizações de senso comum, denominadas “máximas de experiência” no art. 375 do Código de Processo Civil. Adverte Taruffo, porém, que as inferências formuladas com base nessas máximas “não exprimem qualquer generalização fundada em alguma base cognoscitiva; ao invés disso, exprimem nada mais do que lugares-comuns, preconceitos e estereótipos” (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 82); por essa razão, devem ser aplicadas com cautela.

A terceira, por fim, é o contexto de justificação, que expõe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

as razões da conclusão. Para Taruffo, “a motivação deve indicar as razões pelas quais o juiz entendeu que os fatos resultaram provados segundo critérios objetivos e racionalmente verificáveis” (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 273).

As três dimensões não operam isoladamente, mas formam uma cadeia lógica em que a solidez de cada elo depende da consistência do anterior: um documento cuja autenticidade não foi verificada compromete a premissa; uma premissa comprometida invalida a inferência; e uma inferência inválida não sustenta a conclusão.

4.3.4 Enunciados fáticos submetidos à verificação probatória: premissas probatórias comuns

A verificação dos enunciados fáticos controvertidos pressupõe o enfrentamento de premissas comuns às questões submetidas à análise. A consolidação dessas premissas confere coerência metodológica à valoração da prova e permite que a fundamentação subsequente se desenvolva em bases uniformes.

4.3.4.1 Identificação do autor e elementos de hipervulnerabilidade

O autor, *****, nascido em 20/02/2008, possuía 15



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

anos de idade na data dos fatos (04/10/2023). Conforme documento de identificação (mov. 1, doc. 4), é pessoa negra, fato não impugnado e, portanto, incontroverso (art. 341 do CPC).

Além disso, apresenta Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, conforme relatório médico (mov. 1, doc. 12) elaborado em 18/01/2019 pelo *****, que assim atesta: “Registro para os devidos fins que o referido acima é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade + Dislexia com prejuízo em seu desenvolvimento pedagógico. Solicito Estratégia pedagógica individualizada”. Há indicação dos CIDs F90 e F81.

O diagnóstico é corroborado por relatório pedagógico elaborado por profissionais da Escola Municipal Caraíbas em 14/12/2018 (mov. 1, doc. 13), data em que o autor tinha 10 anos. O documento descreve manifestações compatíveis com os transtornos neurobiológicos: “leitura marcada por lentidão, leitura silabada”; “dificuldades na escrita de palavras com sílabas complexas”; “faz aglutinações, não respeitando as segmentações entre as palavras”; “reconhece os números naturais até o 110, não conseguindo trabalhar com os mesmos no quadro de ordens”; e “dificuldade nas quatro operações”. A recomendação consiste em “acompanhamento médico e de outros profissionais”.

A convergência entre esses documentos afasta dúvida sobre a fidedignidade do diagnóstico. A descrição pedagógica corresponde aos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

sintomas clássicos de dislexia e TDAH. A independência das fontes confere credibilidade à conclusão.

A conjugação de menoridade, raça e deficiência configura situação de hipervulnerabilidade (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 77).

O racismo, em especial, “é considerado uma 'experiência adversa na infância’, cuja repercussão é para toda a vida” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília: CNJ, 2024. p. 84). Crianças negras “precisam de uma proteção de direitos específica, visando à equidade racial” (p. 85).

A interseccionalidade é premissa de toda a análise subsequente, tanto para aferição da ilicitude, quanto para identificação e quantificação do dano. A vulnerabilidade agravada do consumidor impõe ao fornecedor de serviços deveres de cuidado proporcionalmente mais intensos.

4.3.4.2 Admissibilidade e valor probatório da gravação audiovisual

O vídeo de 6 minutos e 13 segundos (mov. 1, doc. 15), gravado pela genitora do autor quando retornou ao estabelecimento, constitui elemento central do acervo probatório. A ré impugnou a licitude da prova, por



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

qualificá-la como “clandestina”, porquanto captada sem ciência dos demais interlocutores” (mov. 12, doc. 1).

A impugnação não prospera. Segundo Haroldo Lourenço, “a jurisprudência atual compreende como lícita a gravação ambiental ou gravação telefônica, unilateral, feita diretamente por um dos interlocutores da conversa (sem intermediação de terceiro)” (LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021). No caso, a mãe do autor participou diretamente do diálogo com o funcionário Marcelo. A gravação, portanto, não configura interceptação ilícita.

Quanto ao valor probatório, o art. 422 do CPC dispõe que “qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida”. A ré não contestou a fidelidade do vídeo à realidade; impugnou apenas sua licitude. Presume-se, portanto, autêntico o conteúdo.

Cassio Scarpinella Bueno destaca a importância de se adotar acepção ampla do termo “documento” como meio de prova. Isso porque “documento é mais que prova escrita, abrangendo qualquer representação material de um fato ou de um ato”, como “filmes, gravações, dentre quaisquer outras formas que hoje existem ou que podem vir a existir com aptidão para representar algum ato” (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Direito Processual Civil: Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

Daniel Amorim Assumpção Neves complementa esse entendimento ao ensinar que “o conceito amplo de documento o define como qualquer coisa capaz de representar um fato”, o que inclui “gravação sonora ou filme cinematográfico” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).

Rejeita-se, portanto, a impugnação. Por conseguinte, admite-se, como prova lícita, a gravação audiovisual, cujo conteúdo presume-se autêntico para análise dos enunciados fáticos.

4.3.4.3 Valor probatório do boletim de ocorrência

O Registro de Atendimento Integrado n. 32240934 (mov. 1, doc. 10) foi lavrado em 04 de outubro de 2023, às 13h27, na 4ª Delegacia de Polícia *****, com posterior encaminhamento à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente. Trata-se de documento contemporâneo, elaborado poucas horas após os fatos.

O boletim de ocorrência possui natureza jurídica de documento público, dotado de fé pública quanto à sua formação e aos atos praticados pela autoridade em sua presença. Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que “o documento público faz prova da sua formação e também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

ocorreram em sua presença” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).

Sua força probatória, no entanto, é relativa quanto ao conteúdo das declarações unilaterais da parte interessada. Segundo esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves, a presunção “atinge somente os fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público, e não os fatos trazidos ao seu conhecimento pelas partes” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves e Pedro Lenza esclarecem que o documento público faz prova “de sua própria regularidade formal e da regularidade na sua formação, mas não da veracidade de seu conteúdo”. Como exemplo, afirmam: “um boletim de ocorrência, documento público, faz prova de que o particular compareceu à Delegacia de Polícia ou ao Posto Policial e prestou as declarações ali contidas, mas não que os fatos ocorreram na forma por ele declarada” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. Direito Processual Civil Esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021).

No mesmo sentido, Misael Montenegro Filho afirma que: “o documento público goza da presunção relativa (*juris tantum*) da regularidade da sua formação e da veracidade dos fatos afirmados pelo representante do Estado, no documento, sem fazer prova de que o fato afirmado ocorreu da forma declarada” (MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o boletim de ocorrência faz com que, em princípio, se tenha como provado que as declarações dele constantes foram efetivamente prestadas, mas não que seu conteúdo corresponde à verdade. O art. 364 (atual 405) do CPC não estabelece a presunção juris tantum da veracidade das declarações prestadas ao agente público, de modo a inverter o ônus da prova” (STJ, RT 726/206 apud GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. Direito Processual Civil Esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021).

Nesse contexto, o documento comprova que a declaração foi prestada, mas não confirma que o fato narrado efetivamente ocorreu.

No entanto, a impugnação apresentada pela ré não se sustenta. A alegação de que o RAI “não serve como prova do ocorrido, pois não fora lavrado no estabelecimento comercial” (mov. 12, doc. 1) desconsidera a natureza e a finalidade do documento. O boletim de ocorrência não precisa ser lavrado no local dos fatos para ter valor probatório. Sua função é registrar a notícia do crime e preservar a memória das declarações.

Portanto, reconhece-se a limitação probatória do boletim de ocorrência no que se refere à veracidade dos fatos narrados. Seu conteúdo, contudo, deve ser valorado e complementado por outros meios de prova.

4.3.4.4 Consequência jurídica da omissão na exibição



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

das filmagens do circuito interno

A ré detinha as imagens do circuito interno de segurança e, inclusive, as consultou após o incidente. O boletim de ocorrência registra expressamente: “depois que a vítima foi embora olharam nas filmagens e viu que a vítima colocou no bolso foi um celular”. No vídeo constante dos autos, o próprio funcionário admite: “[01:39] era para ter olhado as câmeras”; “[05:54] era para ter olhado [as câmeras], não olhei”.

Apesar de ter acesso às gravações, a ré não as juntou aos autos. Na contestação, tampouco alegou qualquer impossibilidade técnica, perda do material ou expiração do prazo de armazenamento.

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que “o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar” quando “a sua recusa for havida por ilegítima” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).

Luiz Guilherme Marinoni ressalta que “não há racionalidade em imputá-la [a dúvida] ao autor quando o risco da inesclarecibilidade do fato constitutivo é assumido pelo réu” (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: vol. 1. 6. ed. São Paulo: RT, 2024). Ao deixar de apresentar as imagens que supostamente demonstrariam a discrição da abordagem, a ré assumiu o risco da obscuridade fática.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Jordi Ferrer Beltrán observa que “[a] doutrina da carga dinâmica da prova teve a virtude de pôr o foco de atenção na importância de extrair consequências jurídicas da relativa facilidade ou disponibilidade probatória de cada uma das partes no processo, estabelecendo incentivos à sua colaboração processual na averiguação da verdade” (FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad en el derecho*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 49).

Diante disso, a omissão das filmagens autoriza duas consequências jurídicas: a presunção de que seu conteúdo seria favorável à tese do autor; e a atribuição à ré do risco da incerteza probatória quanto aos fatos que as imagens poderiam demonstrar.

4.3.4.5 Máximas de experiência aplicáveis

O art. 375 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a aplicar as regras de experiência comum na valoração da prova.

Fredie Didier Jr. ensina que “cumpre ao juiz considerar tudo aquilo que cotidianamente ocorre para formar seu convencimento (art. 375 do CPC/2015). Em outras palavras, as máximas da experiência são aquelas noções gerais da vida prática, dominadas por qualquer pessoa de cultura média, e inserida no ambiente social em que vive” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: Vol. 2. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

O Enunciado 517 do FPPC estabelece que “a decisão judicial que empregar as regras de experiência comum, sem indicar os motivos pelos quais a conclusão adotada decorre daquilo que ordinariamente acontece, considera-se não fundamentada”. Exige-se, portanto, a explicitação das máximas de experiência eventualmente aplicadas à formação do juízo.

Nesse contexto, duas máximas de experiência são particularmente relevantes para os enunciados fáticos que serão analisados. A primeira: acusações de furto em estabelecimentos comerciais, via de regra, envolvem tom de voz elevado, tanto pela gravidade da imputação, quanto pela necessidade de interpelar o suspeito em ambiente ruidoso. A segunda: lojas de varejo abertas ao público, durante o horário comercial, costumam operar com circulação simultânea de clientes e funcionários em suas dependências.

4.3.5 Análise probatória e estrutura inferencial

A valoração racional da prova exige a identificação do standard probatório aplicável e da estrutura inferencial utilizada. Valorar não se confunde com julgar suficiente: trata-se de verificar o grau de justificação que cada elemento probatório oferece em relação a um enunciado fático.

Conforme Jordi Ferrer Beltrán, a prova atinge sua finalidade “quando os específicos meios de prova incorporados ao processo aportam elemento de juízo suficientes a favor da verdade de uma proposição [...] então pode considerar-se que a proposição está provada”. Gustavo Badaró



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

utiliza metáfora elucidativa: “uma coisa é aquecer a água, outra coisa é quando a água sai do estado líquido e se torna vapor [...] os 100 graus celsius é o standard probatório” (CÀTEDRA DE CULTURA JURÍDICA. Jordi Ferrer, apresentação de “Prova sem convicção: Standards de prova e devido processo” no STJ. YouTube, 30 nov. 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/vNSjbfMEqI>> Acesso em: 26 out. 2023).

Quanto à estrutura silogística, Karl Engisch destaca que “o centro da gravidade desta fundamentação reside na chamada premissa menor [...] com ela se encontra estreitamente conexa uma verificação de factos, isto é, dos factos que são subsumidos” (ENGISCH, Karl. Introdução ao Pensamento Jurídico. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 89).

Michele Taruffo afirma que a seleção adequada dos fatos relevantes é pressuposto da valoração racional: o enunciado deve corresponder àquilo que as provas efetivamente permitem verificar (TARUFFO, Michele. La prueba de los hechos. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005). Nas palavras do autor, “o juiz deve examinar cada meio de prova estabelecendo que conclusão deriva racionalmente do mesmo” (TARUFFO, Michele. La prueba de los hechos. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005).

A análise dos enunciados seguirá metodologia uniforme: identificação dos fatos-base; aplicação das garantias extraídas das premissas comuns; construção do raciocínio silogístico; verificação da existência de eventual tese derogatória; e conclusão sobre a suficiência probatória.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

4.3.5.1 Enunciados fáticos submetidos à verificação probatória

Das questões submetidas ao recurso, identificam-se os enunciados fáticos controvertidos, selecionados, sob o filtro da verossimilhança, a partir de três critérios metodológicos: relevância jurídica, relevância lógica e possibilidade de prova.

Enunciado 1: “O funcionário da ré acusou o autor de estar ‘roubando’, em alto e bom tom de voz.”

O propósito dessa verificação é determinar se a acusação de furto foi proferida em tom audível por terceiros, circunstância que caracteriza violação à honra (art. 5º, X, CF) e compõe o suporte fático dos arts. 186 e 927 do CC.

O enunciado contém dois elementos: a existência da acusação de furto e o modo como ela foi proferida.

O primeiro elemento é incontroverso. O funcionário Marcelo admitiu ter acusado o autor: “[01:31-01:39] o cliente chegou e rapidamente falou para mim: Ó, tem um rapaz roubando. [...] Mas infelizmente era para ter olhado as câmeras”; “[00:32] Aí eu cheguei nele e... eu pensei que estava levando alguma coisa”. A ré não contesta a abordagem; controverte apenas sua qualificação como vexatória.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

O segundo elemento constitui o núcleo da controvérsia. O autor alega que a acusação foi feita em alto e bom tom (mov. 1). A ré sustenta abordagem “adequada e discreta” (mov. 12, doc. 1). O vídeo constante dos autos não registra o momento da abordagem; documenta apenas o diálogo posterior, gravado quando a mãe do autor retornou ao estabelecimento. A filmagem de segurança, prova direta do tom de voz utilizado, estava sob o controle da ré, que não a apresentou em juízo.

A omissão na exibição das filmagens, cujas consequências foram estabelecidas na premissa 4.3.4.4, reduz a credibilidade da versão de que a abordagem foi “discreta”. A ré detinha o registro, confessou tê-lo consultado internamente, não o reproduziu em juízo e dispensou outras provas ao pedir o julgamento antecipado da lide (mov. 22).

A ré apresentou uma segunda linha defensiva: alegou que a genitora tentou criar uma espécie de “cilada” e que teria induzido a dinâmica das conversas (mov. 12, doc. 1). A alegação não se sustenta à luz do áudio do vídeo. Em múltiplas passagens, o funcionário Marcelo reconhece espontaneamente o erro: “[01:02] Foi uma atitude errada a minha”; “[01:10] Infelizmente eu agi errado”; “[04:20] Eu vou acordar de mim, que foi errado”; “[05:31] Eu peço de coração, eu me desculpo para você e para você que é mãe”. Essas declarações antecedem as intervenções da genitora ou independem delas. Portanto, constituem confissão extrajudicial espontânea.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Com isso, encerra-se a análise da confiabilidade dos elementos probatórios. O vídeo é admissível como prova documental lícita, pois foi gravado por interlocutora direta da conversa. Seu conteúdo presume-se autêntico, uma vez que sua conformidade não foi impugnada (art. 422 do CPC). A existência da acusação está demonstrada por meio de confissão extrajudicial. O tom de voz, embora não documentado diretamente, pode ser inferido a partir do conjunto probatório.

Passa-se à construção inferencial.

Da análise da gravação audiovisual (mov. 1, doc. 15), extraem-se dois fatos elementares: o funcionário admite ter abordado o autor com acusação de furto, com base em delação de cliente desconhecida, sem prévia verificação das câmeras; e o funcionário afirma que o adolescente “foi para fora da loja” após a abordagem.

Esses fatos-base não provam, diretamente, o tom de voz, mas autorizam inferência com base na máxima de experiência enunciada na Premissa 4.3.4.5: acusações de furto em estabelecimentos comerciais, em regra, envolvem tom elevado, seja pela gravidade da imputação, seja pela necessidade de interpelar o suspeito em ambiente ruidoso. Soma-se a isso o reconhecimento reiterado de erro e o pedido de desculpas pelo funcionário, conduta incompatível com mera “abordagem discreta e adequada”.

A estrutura silogística é a seguinte.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

A premissa maior, extraída da regra de experiência: abordagens de segurança com imputação direta de crime (“roubando”), em ambiente comercial e sem cautela prévia, tendem a gerar altercação, elevação de voz e constrangimento público.

A premissa menor, extraída do caso concreto: o funcionário abordou o autor de inopino (“rapidamente”), com base em notícia de terceiro desconhecido, sem consultar as câmeras; reconheceu o erro em múltiplas passagens; e a ré omitiu a filmagem que permitiria demonstrar a alegada “discrição”.

Conclusão: é provável que a abordagem tenha ocorrido em tom perceptível por terceiros.

A ré alega que “nunca houve [...] ato de ‘tomar’ produtos de suas mãos, tampouco de empurrá-lo para fora da loja” (mov. 12, doc. 1, fl. 44), bem como que “o vídeo juntado pelo próprio autor não revela imputação de furto, gritos, ofensas, contato físico, acusação pública ou exposição do cliente a terceiros” e que “a abordagem ocorreu de modo rápido e reservado” (mov. 63, fl. 7). A tese não recebeu corroboração. No vídeo disponível em juízo, o próprio preposto não nega a interpelação específica da genitora. Reitere-se que a ré não juntou as filmagens que sustentariam sua versão.

A inferência é válida e não foi derrotada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

A gravidade da conduta é potencializada pela condição do autor. Trata-se de adolescente negro de 15 anos, que apresenta TDAH e dislexia. O Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva Racial estabelece que crianças negras estão sujeitas a “experiências adversas na infância” com repercussão para toda a vida. A acusação pública de furto contra pessoa em situação de hipervulnerabilidade assume gravidade diferenciada.

Diante desse contexto, reconhece-se a corroboração do Enunciado 1. O funcionário da ré acusou o autor de furto, conforme admissão expressa no vídeo (mov. 1, doc. 15). A inferência de que o tom foi audível e perceptível decorre de três fundamentos: (i) a omissão das filmagens pela ré; (ii) a incompatibilidade entre a versão de “abordagem discreta” e o comportamento do funcionário; e (iii) a máxima de experiência sobre o modo ordinário de acusações de furto em estabelecimentos comerciais.

Enunciado 2: “O funcionário realizou contato físico com o adolescente ao retirar-lhe os objetos das mãos e conduzi-lo forçosamente para fora do estabelecimento.”

O propósito dessa verificação consiste em determinar se houve contato físico entre o funcionário e o autor, em especial no desapossamento de bens e na condução forçada para fora do estabelecimento.

A escolha do enunciado decorre da análise do conjunto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

probatório. Embora a petição inicial mencione “empurrões” e o funcionário negue ter “batido” no menor, o acervo probatório permite identificar, com maior precisão, duas condutas específicas: o desapossamento físico dos bens e a condução contra a sua vontade para fora do estabelecimento. No vídeo, o funcionário não nega ter tomado os objetos do adolescente nem tê-lo conduzido para fora. Limita-se a negar ter “batido”.

Passa-se ao exame do valor probatório de cada elemento relativo a esse enunciado.

O RAI (mov. 1, doc. 10) contém a seguinte narrativa: “Compareceu nesta distrital a comunicante , relatando que seu filho ***** de 15 anos de idade estava na loja ***** A comprando enfeites para a festa do Halloween da escola, quando um vendedor de nome Marcelo chegou e puxou os enfeites da mão da vítima ***** e foi o empurrando para fora da loja dizendo que ele estava roubando. A comunicante relata que seu filho ***** disse que todos que estavam na loja ficaram olhando ele ser empurrado e colocado para fora.”

O documento também registra que, após a saída da vítima e a consulta às filmagens internas, se constatou o equívoco: “[o funcionário] disse que pensou que era roubo por que viu a vítima ***** colocando algo no bolso, mais depois que a vítima foi embora olharam nas filmagens e viu que a vítima colocou no bolso foi um celular”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

A limitação probatória do boletim de ocorrência, estabelecida na premissa 4.3.4.3, é complementada pela gravação audiovisual. No vídeo, o funcionário, interpelado pela mãe com a afirmação de que “tomou as coisas das mãozinhas dele [...] e pôs ele para fora da loja”, não contesta essas condutas. Apenas nega ter “batido”.

O encadeamento das falas é elucidativo: “[00:32] FUNCIONÁRIO: ‘Aí eu cheguei nele e... eu pensei que estava levando alguma coisa e eu não bati nele, não cheguei nele.’ [GENITORA] (em resposta imediata): ‘Mas tomou as coisas das mãozinhas dele, nem perguntou se ele tinha dinheiro e pôs ele para fora da loja.’ [FUNCIONÁRIO] (não contesta a afirmação da genitora e prossegue com outra linha de defesa): ‘Não. Aí eu falei para ele, deixa eu dar uma olhada...’”

A estrutura do diálogo revela o fenômeno da negação coarctada: o funcionário nega o excesso (“bater”), mas permanece em silêncio quanto à conduta-base (“tomar os objetos” e “expulsar da loja”). Segundo a lógica da valoração racional ensinada por Michele Taruffo, a narrativa deve ser analisada por sua coerência interna: negar o “mais” não implica negar o “menos”. A negativa expressa de uma conduta grave, acompanhada do silêncio quanto à conduta menos gravosa imputada no mesmo contexto, autoriza a inferência de que esta última de fato ocorreu.

Encerra-se a análise da confiabilidade dos dados probatórios. O desapossamento físico dos bens está corroborado por duas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

fontes independentes: o B.O. (“puxou os enfeites da mão”) e o silêncio do funcionário na gravação audiovisual quando interpelado pela genitora (“tomou as coisas das mãozinhas dele”). A condução forçada para fora está corroborada pelo B.O. (“foi o empurrando para fora da loja”) e, igualmente, pelo silêncio do funcionário na gravação audiovisual (“pôs ele para fora da loja”). A versão da ré (“nunca houve”) contradiz o comportamento de seu próprio preposto.

Passa-se à construção inferencial.

Do acervo probatório, extraem-se os seguintes fatos-base: o boletim de ocorrência (mov. 1, doc. 10), lavrado horas após os fatos, registra que o funcionário “puxou os enfeites da mão da vítima” e “foi o empurrando para fora da loja”; o vídeo (mov. 1, doc. 15) documenta a interpelação da mãe do autor - “tomou as coisas das mãozinhas dele, nem perguntou se ele tinha dinheiro e pôs ele para fora da loja” - sem qualquer contestação por parte do funcionário, que se limita a negar ter “batido”; a ré consultou as filmagens internas após o incidente, conforme confirmado no boletim e no vídeo, mas não as apresentou em juízo; o funcionário reconheceu reiteradamente a inadequação de sua conduta - “[01:02] Foi uma atitude errada a minha”; “[01:10] Infelizmente eu agi errado”; “[05:31] Eu peço de coração, eu me desculpo para você e para você que é mãe”.

Desses elementos, extraem-se conclusões por meio de regras de garantia.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

A primeira regra diz respeito à interpretação do silêncio qualificado. Em discussão sobre a conduta de um preposto, a negação de uma acusação grave (“bater”) sem a negação da acusação concomitante e específica (“tomar das mãos/pôr para fora”) autoriza a inferência de que a segunda conduta ocorreu. O interlocutor focou sua defesa apenas no que considerou excessivo. Admitiu tacitamente o restante.

A segunda regra refere-se à omissão no compartilhamento das filmagens internas, o que autoriza a inferência racional de que as imagens não favorecem as teses de defesa e tendem a corroborar a alegação do autor.

A estrutura silogística é a seguinte.

A premissa maior, extraída da regra de inferência: quando a parte, em diálogo sobre sua própria conduta, nega especificamente imputação grave (“bater”), mas silencia sobre imputação concomitante e específica (“tomar das mãos” e “pôr para fora”), infere-se que a segunda conduta ocorreu, pois o silêncio seletivo opera como admissão tácita do fato não contestado.

A premissa menor, extraída do caso concreto: o funcionário Marcelo, na gravação audiovisual (mov. 1, doc. 15), ao ser interpelado pela genitora com a afirmação “tomou as coisas das mãozinhas dele [...] e pôs ele para fora da loja”, limitou-se a negar ter “batido” no menor, sem contestar o desapossamento e a condução forçada; o B.O. (mov. 1, doc. 10), lavrado horas após o incidente, corrobora: “puxou os enfeites da mão” e “foi o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

empurrando para fora”.

Conclusão: é altamente provável que o funcionário tenha realizado contato físico com o adolescente ao retirar-lhe os objetos das mãos e ao conduzi-lo, contra a sua vontade, para fora do estabelecimento.

A ré alega que “a abordagem [...] se deu sem a presença de clientes ou de outros funcionários” (mov. 12, doc. 1). A tese não se sustenta, pois o próprio preposto admite a presença do cliente que realizou a denúncia. Além disso, a ré não juntou as filmagens que poderiam comprovar sua versão.

A inferência é válida e não foi afastada.

A conduta verificável é o contato físico para desapossamento e condução forçada, não a agressão física no sentido de violação física. A “negativa coarctada” (nega-se o excesso, admite-se tacitamente o ato-base), somada à injustificada omissão das filmagens de segurança pela ré, permite inferir, com segurança epistêmica, que houve interação física forçada.

Para configurar o ilícito civil em abordagem de menor, não se exige prova de lesão corporal (“bater”), mas de violação da dignidade por contato físico não consentido e vexatório. O autor estava e está em condição de hipervulnerabilidade. A conduta de “tomar das mãos” e “pôr para fora” pessoa nessa condição preenche o suporte fático dos arts. 186 e 927 do CC e qualifica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

a violação dos arts. 17 e 18 do ECA.

Conforme lição de Pontes de Miranda, “ao sofrer a incidência de norma jurídica juridicizante, a parte relevante do suporte fático é transportada para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência [...] Tudo, aqui, fica circunscrito a saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência” (PONTES DE MIRANDA apud MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

O suporte fático está preenchido. A hipótese da ré (“nunca houve”) é rejeitada não por íntima convicção, mas pela inferência racional do silêncio qualificado e pela ocultação de prova.

Deve-se, pois, reconhecer a corroboração do Enunciado 2. O funcionário da ré realizou contato físico com o adolescente ao retirar-lhe os objetos das mãos (“puxou os enfeites da mão”; “tomou as coisas das mãozinhas dele”) e ao conduzi-lo, contra sua vontade, para fora do estabelecimento (“foi o empurrando para fora da loja”; “pôs ele para fora da loja”). Rejeita-se a versão da ré, pois se mostrou contraditória com o comportamento do próprio preposto, registrado em vídeo, conflitou com o conteúdo convergente de duas fontes independentes (o boletim de ocorrência e a gravação audiovisual_ e foi enfraquecida pela omissão injustificada das filmagens de segurança. A alegação de agressão física pode não ter sido confirmada; entretanto, a hipótese de contato físico não consentido e vexatório alcançou elevado grau de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

confirmação, suficiente para caracterizar a ilicitude da conduta.

Enunciado 3: “A abordagem ocorreu na presença de outros clientes e funcionários da loja.”

O propósito desta verificação consiste em determinar se a abordagem ocorreu na presença de terceiros, circunstância que qualifica a ofensa à honra (art. 5º, X, CF) e caracteriza o dano moral.

O autor afirma que a abordagem ocorreu “na frente de outros clientes e funcionários” (mov. 1). A ré, por sua vez, sustenta que a abordagem “se deu sem a presença de clientes ou de outros funcionários” (mov. 12, doc. 1).

Passa-se ao exame do valor probatório de cada elemento.

O RAI (mov. 1, doc. 10) registra declaração específica sobre a existência de testemunhas: “a comunicante relata que seu filho ***** disse que todos que estavam na loja ficaram olhando ele ser empurrado e colocado para fora da loja”.

O vídeo (mov. 1, doc. 15) não registra o momento da abordagem, mas contém declarações do funcionário Marcelo que confirmam a presença de terceiros no ambiente. O funcionário afirma: “[00:00] chegou uma cliente, eu não conheço, no meu ouvido falou para ele dar uma olhada para o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

rapaz por ter na loja”; “[01:31] o cliente chegou e rapidamente falou para mim: 'Ó, tem um rapaz roubando'. Aí até... confiei no que ele estava falando”; “[03:11] Ela chegou em mim, eu estava na seção, chegou em mim, estava do meu lado, estava repondo as mercadorias”. Quanto à presença de outros funcionários, admite: “[05:54] O Bruno [gerente] foi lá e puxou nas câmeras”.

Essas declarações demonstram que, no momento da abordagem iniciada, estava presente, ao menos, a cliente denunciante, o funcionário Marcelo e o gerente Bruno (disponível para “puxar nas câmeras”).

Embora não haja prova direta do horário exato em que ocorreram os fatos, pode-se presumir que era horário comercial, a partir de indícios extraídos do próprio vídeo e do boletim de ocorrência. O funcionário Marcelo estava “repondo mercadorias” no momento do incidente [00:00; 01:16; 03:11], atividade típica de horário comercial com movimento de clientes. Havia uma cliente desconhecida circulando pelo estabelecimento, a mesma que formulou a denúncia ao funcionário [00:00; 01:31; 02:59; 03:11]. O funcionário menciona o colega “Bruno”, que poderia “puxar nas câmeras” [00:00], o que indica equipe de trabalho em atividade. A mãe, quando recebeu a ligação do filho, estava no trabalho, circunstância que sugere ter o fato ocorrido durante o expediente comercial diurno.

A convergência desses indícios confere elevado grau de confirmação à hipótese de que o incidente ocorreu em horário comercial, com a presença de terceiros. A ré não alegou que a loja estivesse vazia. Tampouco



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

afirmou que o fato teria ocorrido em horário de baixo movimento. Não produziu qualquer elemento de prova em sentido contrário.

A alegação de que a abordagem ocorreu “sem a presença de clientes ou de outros funcionários” contradiz não apenas os elementos constantes dos autos, mas também o que ordinariamente se verifica em estabelecimentos abertos ao público. O próprio preposto da ré, no vídeo, admite a presença de uma cliente que comunicou a suspeita de furto, além de outros funcionários. A tese defensiva não apenas carece de confirmação, como foi diretamente contrariada por prova produzida pela própria parte.

Encerra-se, assim, a análise da confiabilidade dos dados probatórios. A presença de terceiros encontra respaldo em múltiplas fontes: na declaração constante do boletim de ocorrência (“todos que estavam na loja ficaram olhando”), nas afirmações do funcionário Marcelo e do gerente Bruno, na máxima de experiência relativa ao funcionamento da loja e à presença de outros clientes e, ainda, na omissão injustificada das imagens de segurança que poderiam demonstrar o contrário.

Passa-se à construção inferencial.

Do acervo probatório, extraem-se os seguintes fatos-base: o boletim de ocorrência (mov. 1, doc. 10) registra que “todos que estavam na loja ficaram olhando ele ser empurrado e colocado para fora da loja”; o vídeo (mov. 1, doc. 15) contém declarações do funcionário que confirmam a presença



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

de terceiros, como a cliente denunciante - “[00:00] chegou uma cliente”; “[03:11] Ela chegou em mim, eu estava na seção” - e o gerente Bruno - “[05:54] O Bruno foi lá e puxou nas câmeras”; o contexto registrado indica funcionamento da loja de varejo em horário comercial, com reposição de mercadorias em andamento; a ré, embora detivesse as filmagens, não as apresentou para demonstrar o contrário.

Esses elementos permitem a extração de conclusões com fundamento em três regras de garantia. A primeira decorre das máximas de experiência: lojas de varejo abertas ao público, durante o expediente comercial, ordinariamente funcionam com a presença de clientes e funcionários. A segunda refere-se à omissão da prova sob controle da parte: a ré detinha as filmagens que revelariam o fluxo de pessoas no momento da abordagem e optou por não apresentá-las. A terceira diz respeito à contradição interna da defesa: embora sustente que “não havia clientes”, o próprio preposto admite, no vídeo, que uma cliente estava presente e foi ela quem comunicou a suspeita.

A estrutura silogística é a seguinte.

A premissa maior, extraída da máxima de experiência, estabelece que lojas de varejo abertas ao público, em horário comercial, ordinariamente operam com a presença simultânea de clientes e funcionários.

A premissa menor, extraída do caso concreto, indica que a loja “*****” estava aberta ao público durante o horário comercial; o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

autor encontrava-se em compras; o funcionário realizava a reposição de mercadorias; ao menos uma cliente estava presente, além do gerente Bruno.

A conclusão: houve terceiros no momento da abordagem.

A ré apresentou a alegação genérica de que “a abordagem se deu sem a presença de clientes ou de outros funcionários” (mov. 12, doc. 1). Essa afirmação é contraditada pelo próprio preposto e enfraquecida pela omissão das imagens que poderiam sustentá-la.

A publicidade da abordagem assume especial gravidade diante da condição pessoal do autor. O Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva Racial reconhece que a exposição pública de pessoa negra a imputações de furto perpetua estereótipos raciais e “contribui para a estigmatização” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília: CNJ, 2024, p. 120). A humilhação pública de adolescente negro, diante de “todos que estavam na loja”, configura dano moral qualificado.

A conclusão inferencial decorre logicamente das premissas: é altamente provável que a abordagem tenha ocorrido na presença de terceiros, conforme alegado pelo autor, registrado no boletim de ocorrência e confirmado por elementos constantes dos autos.

O fundamento normativo encontra respaldo no Código de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Processo Civil, especialmente no art. 375, que autoriza o uso de máximas de experiência na valoração da prova; e no art. 400, que estabelece presunção de veracidade a partir da omissão da parte na exibição de prova sob seu controle. Na perspectiva constitucional, cita-se o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que protege a honra e a imagem das pessoas, cuja violação é intensificada quando praticada de forma pública.

Deve-se, portanto, reconhecer a corroboração do Enunciado 3. A abordagem ocorreu na presença de terceiros, conforme demonstrado pela declaração constante do boletim de ocorrência (“todos que estavam na loja ficaram olhando”), pelas admissões do funcionário no vídeo (presença da cliente denunciante e disponibilidade do gerente Bruno), pelo contexto de loja de varejo em pleno funcionamento e pela máxima de experiência relativa à dinâmica desses estabelecimentos. A versão da ré – segundo a qual não havia clientes nem funcionários presentes – foi rejeitada por contradição com as declarações de seu próprio preposto, por oposição ao que ordinariamente acontece em lojas abertas ao público e pela omissão injustificada das filmagens que poderiam demonstrar o contrário.

Enunciado 4: “A abordagem configurou exposição vexatória e constrangedora do autor, e não mero exercício regular do direito de vigilância.”

O propósito desta verificação consiste em determinar se a abordagem configurou exposição vexatória ou se constituiu exercício regular



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

do direito de vigilância, causa excludente da responsabilidade civil.

Passa-se ao exame do primeiro pressuposto: a existência de fundada suspeita.

A identificação do autor restringiu-se à expressão genérica “rapaz de camisa azul, na parte de baixo”, sem qualquer referência a comportamento objetivamente suspeito. O funcionário Marcelo admite, no vídeo, que agiu com base na denúncia de uma cliente desconhecida, sem verificar as imagens das câmeras disponíveis: “[01:31] confiei no que ele estava falando”; “[05:54] era para ter olhado [as câmeras], não olhei”. A posterior análise das filmagens internas confirmou que o autor apenas guardava o próprio celular no bolso.

O conteúdo do vídeo revela a dinâmica do viés racial implícito. O próprio funcionário reconhece: “[02:14] O momento que a mulher provavelmente viu a nossa imagem, o momento que a mulher viu, que imaginou... foi o momento que você guarda o celular no bolso”. Um adolescente negro guardou o celular no bolso; uma cliente desconhecida interpretou o gesto como tentativa de furto.

A interpretação de gesto cotidiano como ato criminoso, quando praticado por pessoa negra, configura a materialização do viés implícito. Adilson José Moreira ilustra esse fenômeno: “Fotos de um homem branco e de um homem negro correndo são mostradas para esses profissionais



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

de recursos humanos, todos eles brancos. O homem branco é identificado como uma pessoa se exercitando, enquanto o homem negro é visto como uma pessoa fugindo ou um ladrão” (MOREIRA, Adilson José. Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 423).

O autor afirma que “associações cognitivas implícitas motivam indivíduos a agir de forma preconceituosa, frequentemente contra as suas crenças e valores”; e, de forma ainda mais enfática, ressalta que “o julgamento da periculosidade das pessoas está diretamente relacionado com a raça delas” (MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 740).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ reconhece que tais vieses alimentam o perfilamento racial, prática que resulta na “criminalização excessiva de certas categorias de pessoas” e no “reforço de associações estereotipadas enganosas entre crime e etnia”. O documento enfatiza a necessidade de desconstituir a ideia difundida no imaginário social de que jovens negros são “elementos suspeitos” (p. 91 e 120).

O temor racial também se manifesta no vídeo. A mãe do autor expressa preocupação com as possíveis consequências de uma acusação infundada: “[04:37–04:45] Se ele não roubou e vocês chamam a polícia, o que que ia fazer com meu filho, gente? (...) Pensa um pouquinho antes de vocês agirem, porque se a polícia cata e machuca meu filho”. O receio verbalizado é legítimo e encontra respaldo institucional: o mesmo Protocolo reconhece que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

“os jovens negros, por sua vez, respondem pelas maiores taxas de vítimas de homicídio” (p. 76).

O temor expresso pela mãe é uma realidade vivenciada por pessoas negras que nos salta os olhos e que não pode ser ignorada na análise desse fato, sob pena de incorrer no que Streck chama **crise epistemológica** no Direito, na qual “os operadores do Direito continuam reféns de uma crise emanada da tradição liberal-individualista-normativista”, num cenário que produz a conformação de um “Direito alienado da sociedade” e distante das promessas da modernidade consagradas no texto Constitucional (STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 100).

Passa-se, agora, ao exame do segundo pressuposto: a proporcionalidade dos meios empregados.

Reiteram-se os fatos já confirmados nos enunciados anteriores: o funcionário acusou o autor de furto, sem qualquer fundamento objetivo (Enunciado 1); retirou-lhe os objetos das mãos e o conduziu, de forma forçada, para fora do estabelecimento (Enunciado 2); a abordagem ocorreu na presença de terceiros (Enunciado 3). Ainda que houvesse fundada suspeita – o que se demonstrou inexistente –, os meios empregados seriam, de todo modo, desproporcionais: acusação verbal de crime, desapossamento físico dos bens e expulsão coercitiva de adolescente, sem que se lhe oferecesse a oportunidade de justificar sua conduta ou concluir a compra.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

A omissão das filmagens, novamente, assume especial relevância. Caso a ré dispusesse de registros que demonstrassem fundada suspeita, deveria tê-los apresentado. A não juntada autoriza a inferência racional de que as imagens não sustentariam a tese defensiva.

Os precedentes invocados pela apelante – a saber, STJ, AgRg no AREsp 186.152/SP; e TJGO, AC 5419519-97.2019.8.09.0006 – não se aplicam ao caso concreto. Os julgados referidos delineiam hipóteses excludentes de ilicitude, quando presentes os seguintes elementos: ausência de abordagem pública, inexistência de força física, inexistência de acusação verbal perante terceiros e ausência de retenção coercitiva (mov. 63). Nenhum desses critérios foi observado na conduta da ré, conforme comprovado nos enunciados anteriores.

Encerrada a análise da confiabilidade dos dados probatórios, na qual se afasta a tese de exercício regular do direito, passa-se à construção inferencial quanto ao perfilamento racial.

A premissa maior, de natureza normativa, estabelece que abordagens de segurança baseadas exclusivamente em características físicas, sem apoio em elementos indiciários objetivos, configuram prática discriminatória vedada pelo ordenamento jurídico. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, ao citar o julgamento do STF no HC n. 208.240, afirma que “a busca pessoal independente de mandado judicial deve



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

estar fundada em elementos indiciários objetivos [...], não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física” (CNJ, 2024, p. 121).

A premissa menor, extraída do caso concreto, demonstra que o funcionário abordou o autor — adolescente negro — com base exclusivamente na delação de terceira pessoa, que o identificou por vestimenta e localização na loja. Não houve verificação prévia das câmeras, tampouco observação de qualquer conduta suspeita. Posteriormente, constatou-se que o autor nada havia subtraído.

A conclusão decorre de forma lógica e necessária: a abordagem não se fundamentou em elementos indiciários objetivos, mas em identificação visual genérica de pessoa negra, o que configura prática de perfilamento racial. A conduta extrapolou os limites do exercício regular de direito e caracteriza ilicitude autônoma, agravada pela vulnerabilidade do autor.

Apesar de a apelante sustentar que a abordagem foi “discreta” e “adequada”, por configurar exercício regular do direito de vigilância, a tese não encontra respaldo no conjunto probatório. A estrutura inferencial permanece íntegra, sem qualquer elemento de refutação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás orienta-se no sentido de que o direito de vigilância patrimonial não autoriza a prática de atos vexatórios contra consumidores (TJGO, AC. 5561716-63.2021.8.09.0149,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

5ª Câmara Cível, j. 25/04/2024).

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no mesmo sentido: “A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral” (STJ, AgRg no REsp n. 1.258.882/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 18/06/2013).

Há agravante relevante: o autor tinha 15 anos na data dos fatos. Os arts. 17 e 18 do ECA asseguram o direito ao respeito e à dignidade, compreendidos como inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e proteção contra tratamento vexatório ou constrangedor. O art. 18-A, parágrafo único, inciso II, do ECA, considera tratamento cruel ou degradante toda conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança. Conforme leciona Murillo José Digiácomo, “por serem crianças e adolescentes pessoas em desenvolvimento [...], havendo em muitos casos uma relação de forças absolutamente desproporcional em relação aos adultos, mesmo ações [...] ‘leves’ [...] podem causar sofrimento” (Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado, 8. ed., p. 48).

Conclui-se, portanto, que o Enunciado 4 está corroborado. A abordagem extrapolou os limites do exercício regular do direito de vigilância e configurou exposição vexatória e constrangedora do autor. A excludente alegada pela ré deve ser afastada por três fundamentos autônomos: ausência de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

fundada suspeita – o funcionário agiu com base em delação de pessoa desconhecida, sem verificar as câmeras, identificando o autor, adolescente negro, apenas por suas características físicas; desproporcionalidade dos meios empregados – acusação verbal de furto, retirada física dos bens, expulsão forçada, sem direito de defesa e na presença de terceiros; e ocorrência de perfilamento racial, nos termos do Protocolo CNJ para Julgamento com Perspectiva Racial – a identificação de pessoa negra por aparência física, desacompanhada de conduta objetivamente suspeita, seguida de abordagem imediata sem qualquer verificação prévia, caracteriza prática discriminatória vedada pelo ordenamento.

Enunciado 5: “O autor é portador de TDAH e dislexia, condições que persistiam à época dos fatos.”

O objetivo desta verificação é estabelecer se os diagnósticos de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dislexia permaneciam vigentes à época dos fatos (outubro de 2023), ponto especificamente impugnado pela parte ré, que alegou não haver “como aferir se tais diagnósticos ainda persistem” (mov. 12, doc. 1).

Passa-se ao exame do valor probatório.

O diagnóstico de TDAH e dislexia está documentado por duas fontes independentes e convergentes: o relatório médico (mov. 1, doc. 12) e o relatório pedagógico (mov. 1, doc. 13). A convergência entre os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

documentos afasta dúvida quanto à fidedignidade da conclusão diagnóstica.

A impugnação da ré não se sustenta por três fundamentos: primeiro, porque ignora que TDAH e dislexia são transtornos do neurodesenvolvimento de natureza crônica (CID-10, DSM-5), e não estados transitórios. Segundo, porque não houve contraprova, nem sequer solicitação de perícia. Terceiro, porque conflita com o próprio pedido de julgamento antecipado do mérito.

Aplica-se a vedação ao comportamento contraditório; o risco da incerteza probatória recai sobre as alegações da apelante.

Com isso, encerra-se a análise da confiabilidade. Os diagnósticos de TDAH e dislexia estão corroborados, com base em documentos clínico e escolar, que servem como elementos para avaliar a extensão do dano.

Passa-se à verificação da persistência das condições à época dos fatos.

A inferência decorre da própria natureza das condições diagnosticadas. O DSM-5 e a CID-11 classificam TDAH e dislexia como transtornos do neurodesenvolvimento, categoria associada a base neurobiológica e curso crônico. Não são condições que cessam pelo simples decurso do tempo. O tratamento pode atenuar manifestações, mas a condição estrutural permanece. Exigir laudo “atualizado” a cada marco processual faria



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

sentido para estados emocionais transitórios (p. ex., depressão reativa, ansiedade situacional), não para condições neurobiológicas crônicas diagnosticadas na infância.

A estrutura inferencial é direta e fundada em premissas científicas. O fato-base é composto pelos laudos médico e pedagógico emitidos em 2018 e 2019, pela ausência de contraprova e pela própria natureza das condições diagnosticadas. A conclusão lógica, portanto, é que os transtornos persistiam em outubro de 2023, data dos fatos analisados.

Se houvesse remissão, tratar-se-ia de fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus probatório cabia à ré (art. 373, II, CPC). A apelante não produziu prova contrária nem requereu perícia. Em grau recursal, reiterou a impugnação à atualidade dos laudos de 2018/2019 (mov. 63). Contudo, a objeção repete o mesmo equívoco: trata como transitórias condições reconhecidamente crônicas.

Diante disso, o raciocínio inferencial permanece íntegro, sem qualquer oposição capaz de afastá-lo. Com a confirmação da persistência do quadro clínico, impõe-se analisar sua relevância jurídica.

A hipervulnerabilidade do autor, resultante da conjugação de menoridade e raça, foi estabelecida na premissa 4.4.2.1. Os diagnósticos de TDAH e dislexia reforçam a proteção garantida pelo art. 39, IV, do CDC, que veda ao fornecedor prevalecer-se “da fraqueza ou ignorância do consumidor,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social”.

Dito isso, o Enunciado 5 foi corroborado. Os diagnósticos estão provados com alto grau de confirmação, com base em laudos médico e pedagógico convergentes. A persistência das condições clínicas está provada com grau médio-alto, em razão da natureza crônica dos transtornos e da ausência de contraprova. A hipervulnerabilidade está configurada pela conjugação de menoridade e raça. O diagnóstico de TDAH e dislexia elemento fático que compõe o perfil de vulnerabilidade do autor.

Portanto, mantém-se a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil. O ato ilícito consiste na acusação infundada de furto, no desapossamento físico e na expulsão forçada (enunciados 1 e 2), na presença de terceiros (enunciado 3), com perfilamento racial (enunciado 4). O dano decorre da violação à honra e à dignidade de menor hipervulnerável (enunciado 5). O nexo causal é direto. Aplicam-se os arts. 186 e 927 do CC, o art. 14 do CDC, e os arts. 17 e 18 do ECA.

Enunciado 6: “O valor de R\$ 30.000,00 pleiteado na inicial é adequado à extensão do dano.”

O propósito desta verificação consiste em determinar se o valor de R\$ 30.000,00 requerido na petição inicial é adequado e proporcional às particularidades do caso concreto, considerando os fatos corroborados nos enunciados anteriores. O enunciado possui natureza diversa dos anteriores:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

trata-se de questão eminentemente jurídica (quantificação), e não fática. A estrutura da análise adapta-se para abranger três etapas: parâmetros normativos, aplicação ao caso e fixação fundamentada.

Passa-se à análise dos parâmetros normativos aplicáveis à quantificação.

A jurisprudência aponta critérios para a fixação do valor da indenização por dano moral. Dentre esses parâmetros, destacam-se: a extensão do dano, as condições pessoais das partes, a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa, o caráter punitivo e pedagógico da condenação e a gravidade da conduta lesiva.

Em casos de acusação infundada de furto contra adultos, sem agravantes de vulnerabilidade ou discriminação, os valores fixados pela jurisprudência oscilam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

No voto proferido pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, o STJ fixou indenização em R\$ 15.000,00, em caso de falsa acusação de furto em supermercado, com abordagem inadequada dos prepostos e lavratura de boletim de ocorrência que se revelou infundada (STJ, AgRg no REsp n. 1.258.882/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 18/06/2013).

No TJGO, os valores variam conforme a intensidade da abordagem. No voto proferido pelo Des. Luiz Eduardo de Sousa, manteve-se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

indenização de R\$ 15.000,00 em caso de acusação infundada de furto com abordagem truculenta pelo segurança, que obrigou o consumidor a se despir na frente de outros clientes e o conduziu mediante gravata no pescoço (TJGO, AC n. 0460221-63.2015.8.09.0087, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, Primeira Câmara Cível, j. 24/04/2018).

Nos casos de menor gravidade, o TJGO tem fixado valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00: no voto proferido pelo Des. Delintro Belo de Almeida Filho, reduziu-se a indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 quando a abordagem durou menos de um minuto e ocorreu no caixa de pagamento, sem maior exposição (TJGO, AC n. 5102772-28.2021.8.09.0044, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, Quarta Câmara Cível, j. 31/08/2023); manteve-se o valor de R\$ 10.000,00 quando a acusação de furto resultou em acionamento da Polícia Militar e as câmeras internas confirmaram a inexistência de furto (TJGO, AC n. 5547926-48.2022.8.09.0158, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, Quarta Câmara Cível, j. 21/09/2023). Essas quantias, contudo, funcionam como referência inicial, e não como parâmetro absoluto.

Quando a conduta lesiva envolve discriminação racial, os valores são substancialmente superiores.

No voto proferido pelo Des. Mario Chiuvite Junior, o TJSP majorou a indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 30.000,00, em caso de injúria racial praticada em ambiente hospitalar contra recepcionista negra, com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

aplicação expressa da Resolução CNJ n. 492/2023 (TJSP, AC n. 1001684-90.2024.8.26.0554, Rel. Des. Mario Chiuvite Junior, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2025).

No voto proferido pela Des. Hertha Helena de Oliveira, o TJSP majorou a indenização de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, em caso de injúria racial em discussão de trânsito (TJSP, AC n. 1012630-53.2023.8.26.0006, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025).

No voto proferido pelo Des. Alexandre Correa da Cruz, o TRT da 4ª Região majorou a indenização de R\$ 5.000,00 para R\$ 15.000,00, em caso de injúria racial reiterada no ambiente de trabalho (TRT-4, ROT n. 0020155-94.2022.5.04.0461, Rel. Des. Alexandre Correa da Cruz, Segunda Turma, j. 09/11/2023).

Nos casos de ampla repercussão, os valores são ainda mais expressivos: no voto proferido pela Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, o TJRJ manteve indenização de R\$ 80.000,00 em caso de gravação e compartilhamento de vídeo com ofensas racistas e sexistas por agentes públicos, com ampla divulgação nas redes sociais e meios de comunicação (TJRJ, AI na AC n. 0326854-18.2021.8.19.0001, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, Sétima Câmara de Direito Público, j. 2024).

O padrão que emerge desses precedentes confirma que a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

presença de componente discriminatório opera como fator de majoração relevante, e não como mero elemento acessório da quantificação. No mesmo sentido, o Min. Rogerio Schietti Cruz, ao examinar a ilicitude de busca pessoal fundada exclusivamente na alegação genérica de "atitude suspeita", destacou que a ausência de elementos objetivos configura perfilamento racial, prática que viola o art. 244 do CPP e compromete a legitimidade da atuação estatal (STJ, RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/04/2022).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, aprovado pelo CNJ, prevê que a reparação do dano decorrente de perfilamento racial deve contemplar duas dimensões: compensatória e simbólica. Nesse contexto, a indenização deve assegurar "justa compensação pelos danos materiais e imateriais, bem como uma reparação simbólica que promova a prevenção do racismo" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília: CNJ, 2024. p. 102).

A quantificação exige consolidar os fatos corroborados: acusação infundada de furto em tom audível (Enunciado 1); desapossamento físico e expulsão forçada (Enunciado 2); presença de terceiros, com registro de que "todos ficaram olhando" (Enunciado 3); caráter vexatório e perfilamento racial (Enunciado 4); e TDAH, dislexia e hipervulnerabilidade (Enunciado 5).

A soma desses elementos distingue o caso dos paradigmas ordinários de imputação indevida de furto. Os agravantes, sobretudo o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

perfilamento racial, a publicidade da abordagem e a hipervulnerabilidade do autor, justificam majoração relevante do valor da indenização.

A esses fatores, soma-se a postura processual da ré, que, em juízo, não reconheceu o erro, negou genericamente os fatos, omitiu-se em exibir as filmagens de segurança e apresentou impugnação infundada a documentos médicos. Trata-se de agravante da reprovabilidade da conduta.

A comparação com os precedentes acima evidencia distinções relevantes. Nos julgados em que os valores oscilaram entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, as vítimas eram adultas, sem vulnerabilidades adicionais e, em geral, sem o conjunto de agravantes presentes neste caso. Nos julgados em que houve componente discriminatório, os valores foram majorados para patamares entre R\$ 10.000,00 e R\$ 80.000,00, conforme a gravidade e a repercussão da conduta. Neste caso, a vítima é adolescente, pessoa negra, com neurodivergência comprovada, submetida a conduta de maior intensidade e ampla visibilidade.

Passa-se à quantificação do valor.

Adota-se, como ponto de partida, o valor de referência de R\$ 10.000,00 para casos simples, com incrementos proporcionais conforme os agravantes presentes: (i) idade do autor (15 anos): majoração significativa, com base nos arts. 17 e 18 do ECA; (ii) perfilamento racial: agravamento justificado pelo Protocolo do CNJ; (iii) interseccionalidade (adolescente, negro e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

neurodivergente): incremento adicional por hipervulnerabilidade; (iv) alto grau de reprobabilidade da conduta: desapossamento, expulsão e exposição pública, além de negativa de arrependimento. Em contrapartida, a ausência de sequelas permanentes documentadas recomenda moderação limitada.

O valor de R\$ 30.000,00 representa majoração de três vezes sobre a referência. Essa proporção é compatível com a gravidade diferenciada do caso. Cumpre a função compensatória, pois assegura reparação significativa à vítima hipervulnerável. Cumpre a função preventiva, pois desestimula práticas discriminatórias. Cumpre a função simbólica prevista no Protocolo do CNJ, consistente em "reparação que promova a prevenção do racismo". Não configura enriquecimento ilícito, pois guarda proporção com os agravantes reconhecidos. Também se mostra compatível com a capacidade econômica presumida da ré, empresa varejista em funcionamento.

Para a fixação da reparação por dano moral, a não compreensão da dimensão gravíssima presente na conduta de desconfiar mais de um jovem negro do que de um jovem branco produz efeito oposto à esperada reparação simbólica. Em vez de romper com práticas discriminatórias, tal postura acaba por reforçar, mesmo sob a plena vigência da Constituição Federal de 1988, a lógica que orientou o constituinte de 1823, a qual relegava às pessoas negras uma condição de “cidadãos diferenciados, de segunda classe e apartados da sociedade branca” (QUEIROZ, Marcos. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. p. 197).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Parte-se, portanto, do pressuposto de que as indenizações em situações como a ora analisada devem superar aquela “compreensão racista e desumanizante que legitimava essa desigualdade” (Queiroz, Marcos, 2025, p. 197). Afinal, sob a ordem constitucional inaugurada em 1988, pressupõe-se a adoção de valores distintos, fundados na igualdade material, na dignidade da pessoa humana e no repúdio a qualquer forma de discriminação.

Conclusão: reforma-se a sentença para majorar a indenização para R\$ 30.000,00.

4.5 Questões recursais acessórias

4.5.1 Da multa aplicada nos embargos de declaração

O propósito desta análise é determinar se a multa de 2% sobre o valor da causa, aplicada na decisão de mov. 58, deve ser afastada. A apelante sustenta que os embargos de declaração tinham finalidade prequestionadora, o que afastaria o caráter protelatório, conforme a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

A tese não merece acolhimento.

O art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa quando os embargos forem manifestamente protelatórios.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Essa caracterização exige dois elementos: a inexistência de vício real a ser sanado e o intuito de retardar o andamento do processo.

No caso, a sentença enfrentou expressamente os fundamentos da condenação: a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC), a falha na prestação do serviço, a caracterização do dano moral in re ipsa e a inversão do ônus da prova. Os embargos de declaração opostos pela ré (mov. 50) limitaram-se a reiterar argumentos já analisados e rejeitados, sem indicar omissão, contradição ou obscuridade concretas.

A invocação da Súmula 98 do STJ não ampara a apelante. O enunciado afasta o caráter protelatório apenas quando os embargos efetivamente visam ao prequestionamento de matéria não enfrentada no julgado. No caso, a sentença analisou as questões suscitadas pela ré. Os embargos buscaram rediscutir o mérito da decisão.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

4.5.2 Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O propósito desta análise consiste em verificar se os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devem ser majorados, conforme requerido no recurso adesivo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A definição do percentual dentro dessa faixa deve observar critérios qualitativos previstos no mesmo dispositivo.

Cassio Scarpinella Bueno esclarece que a fixação deve levar em conta precisamente esses parâmetros, visando “assegurar remuneração proporcional à complexidade e à carga de trabalho envolvida” (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Vol. 1. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020).

No caso concreto, o percentual mínimo legal não reflete a totalidade do trabalho desenvolvido. Embora o processo tenha sido julgado antecipadamente, sem instrução oral, a causa envolveu matéria sensível, com necessidade de fundamentação reforçada em razão da hipervulnerabilidade do autor e do componente discriminatório da conduta. A atuação dos patronos do autor abrangeu a produção de prova documental relevante, inclusive a apresentação da gravação audiovisual, além da impugnação à contestação, na qual foram suscitados pontos acolhidos na fundamentação, como a licitude da gravação apresentada na inicial diante das alegações da ré em contestação. Tais circunstâncias justificam a elevação do percentual para 12% sobre o valor da condenação.

Reforma-se, portanto, a sentença para fixar os honorários



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

advocatícios sucumbenciais em 12% sobre o valor da condenação.

5. Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos recursos para: (i) desprover a apelação; e (ii) dar provimento ao recurso adesivo, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e elevar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação.

Em razão do desprovimento da apelação, majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Sirlei Martins da Costa
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Apelação cível e recurso adesivo n. 5686984-85.2023.8.09.0011
Comarca de Goiânia

1ª apelante: Hermínio Produtos Para Festas Ltda.
2º recorrente: V.A.N.

1º apelado: V.A.N.
2ª apelada: Hermínio Produtos Para Festas Ltda.
Relatora: Desembargadora Sirlei Martins da Costa

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ABORDAGEM VEXATÓRIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. PERFILAMENTO RACIAL. ADOLESCENTE COM TDAH E DISLEXIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por empresa varejista e por adolescente consumidor contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por dano moral decorrente de abordagem vexatória em loja. O consumidor, à época com 15 anos, foi acusado injustamente de furto, teve os produtos retirados de suas mãos e foi conduzido para fora do estabelecimento por funcionário, diante de terceiros. A empresa interpôs apelação sob alegação de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

cerceamento de defesa, inexistência de ilicitude, excesso no valor fixado e indevida aplicação de multa pela oposição de embargos protelatórios. O autor, em recurso adesivo, requereu a majoração do valor da indenização e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há cinco problemas jurídicos a serem examinados: (i) se a sentença é nula por cerceamento do direito de defesa em razão da inversão do ônus da prova no momento do julgamento; (ii) se a abordagem de adolescente, realizada por preposto de estabelecimento empresarial (“casa de festas”), configurou exercício regular do direito de vigilância ou constituiu ato ilícito que gerou dano moral; (iii) se o valor da indenização por dano moral (R\$ 8.000,00), é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto; (iv) se os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados adequadamente; e (v) se é devida a multa aplicada pela oposição de embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ainda que, na sentença, haja referência ao Código de Defesa do Consumidor e à regra de inversão do ônus da prova, não há cerceamento de defesa quando não se adota critério diverso daquele estabelecido, estática e abstratamente, pelo legislador, no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

art. 373 do Código de Processo Civil. 4. A abordagem pública e infundada de adolescente negro, com transtornos neuropsicológicos, mediante acusação reiterada de furto, desapossamento de produtos e expulsão da loja, na presença de terceiros, excede os limites do exercício regular do direito e caracteriza ato ilícito que gera dano moral. A exposição injusta, reconhecida na própria data dos atos após verificação das imagens de segurança, violou direitos e garantias fundamentais. 5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ) orienta que a exposição pública de pessoa negra a imputações de furto perpetua o perfilamento racial e reforça associações estereotipadas enganosas entre crime e etnia. 6. Majora-se o valor da indenização para R\$ 30.000,00, considerando o alto grau de probabilidade da conduta (acusação, desapossamento, expulsão, publicidade e ausência de retratação), a hipervulnerabilidade extrema da vítima (adolescente, negro e neurodivergente), o perfilamento racial e a função simbólica de prevenção ao racismo. A multa pela oposição embargos de declaração manifestamente protelatórios foi corretamente aplicada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Ademais, a elevação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação atende aos parâmetros



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

previstos no art. 85, § 2º, do CPC, considerada a relevância da matéria e a produção probatória determinante para o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e provido para majorar o valor da indenização por dano moral e elevar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Teses de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando, embora afirmada a inversão do ônus da prova no corpo da sentença, se observa, no julgamento, a regra probatória prevista no art. 373 do CPC. 2. A abordagem pública, infundada e vexatória de adolescente negro em estabelecimento comercial configura dano moral. 2. O perfilamento racial impõe a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. 3. A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar, entre outros fatores, as condições da vítima, como hipervulnerabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, X e XLI; 6º; 227. Decreto 10.932/22; CC, arts. 186, 187, 927. CDC, arts. 6º, VIII; 14. CPC, arts. 10, 373, II; 400; 85, §11; 1.026, §2º. ECA, arts. 17, 18 e 18-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, Rel. Min. Marco Aurélio



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Bellizze, 3ª Turma, j. 20/04/2020, DJe 24/04/2020;
STJ, AgRg no REsp n. 1.258.882/SP, Rel. Min.
Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 18/06/2013;
STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.012.623/PB,
Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, DJEN
14/04/2025; STJ, RHC n. 158.580/BA, Rel. Min.
Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19/04/2022;
TJGO, AC n. 115800-48.2010.8.09.0051, Rel. Juiz
Subst. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, j.
07/07/2015; TJGO, AC n.
377705-73.2014.8.09.0134, Rel. Juiz Subst.
Sebastião Luiz Fleury, 4ª Câmara Cível, j.
19/10/2017; TJGO, AC n.
0460221-63.2015.8.09.0087, Rel. Des. Luiz Eduardo
de Sousa, 1ª Câmara Cível, j. 24/04/2018; TJGO, AC
n. 5102772-28.2021.8.09.0044, Rel. Des. Delintro
Belo de Almeida Filho, 4ª Câmara Cível, j.
31/08/2023; TJGO, AC n.
5547926-48.2022.8.09.0158, Rel. Des. Delintro Belo
de Almeida Filho, 4ª Câmara Cível, j. 21/09/2023;
TJSP, AC n. 1001684-90.2024.8.26.0554, Rel. Des.
Mario Chiuvite Junior, 3ª Câmara de Direito Privado,
j. 30/10/2025; TJSP, AC n.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargadora Sirlei Martins da Costa

1012630-53.2023.8.26.0006, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025; TJRJ, AI na AC n. 0326854-18.2021.8.19.0001, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, 7ª Câmara de Direito Público, j. 2024; TRT-4, ROT n. 0020155-94.2022.5.04.0461, Rel. Des. Alexandre Correa da Cruz, 2ª Turma, j. 09/11/2023.